



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1030039-05.2020.8.26.0602/50002, da Comarca de Sorocaba, sendo Agravante(s) Sandra Antônia Convento de Moura Ferraz e Agravado(s) Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba Funserv

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4586-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1030039-05.2020.8.26.0602/50002 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: SANDRA ANTÔNIA CONVENTO DE MOURA FERRAZ

AGRAVADA: FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA – FUNSERV

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

– Determinação expressa do E. STF para aplicação do tema 965/STF ao caso em análise.

- A questão referente à possibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado por servidor da carreira do magistério em atividades diversas da docência para fins de aposentadoria especial é idêntica à matéria tratada no rito dos recursos repetitivos TEMA 965 - RE n. 1.039.644/SC.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo interposto (fls. 1 / 6 - 50002) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, b) ao recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE 1.039.644/SC.

Alegou a agravante, em síntese, que o v. Acórdão recorrido teria dado má interpretação ao Tema 965/STF, porquanto a tese envolveria profissionais sem formação docente e sem vínculo com atividades pedagógica e que a aplicação automática do referido tema para negar seguimento ao recurso extraordinário revelar-se-ia indevida, pois a controvérsia demandaria análise aprofundada das peculiaridades que cercam o caso concreto, sob pena de afronta ao direito fundamental da recorrente à aposentadoria especial.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Ressalte-se que a aplicação do Tema 965/STF ao caso em análise se deu por determinação expressa do E. Supremo Tribunal Federal, como se vê às fls. 777/778 do Ofício de fls. 708/779.

Foi em cumprimento à determinação acima referida e ao art. 1.030, Inciso II do Código de Processo Civil, que a decisão agravada considerou estar o v. Acórdão da Turma Julgadora convergente ao decidido no RE nº 1.039.644/SC (Tema 965/STF), DJe de 13.11.2017 do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do RE nº 1.039.644/SC referente à possibilidade do cômputo do tempo de serviço prestado por servidor da carreira do magistério em atividades diversas da docência para fins de aposentadoria especial sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Consigne-se, por oportuno, trechos do v. Acórdão recorrido, convergentes ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Ao examinar a apelação, este Colegiado considerou o direito ao cômputo do tempo de serviço prestado pela apelada em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial, à luz da tese acima reproduzida, sobretudo porque a recorrida *“ingressou nos quadros de servidores do Estado em 29/8/1991 e permaneceu até 16/4/2008 no cargo de Professor de Educação Básica; **em***

17/4/2008 foi nomeada para o cargo de Vice-Diretora Escolar no Município de Sorocaba após concurso público; em 3/10/2019 completou os requisitos para a concessão de aposentadoria especial do magistério (fls. 32/40)” (fl. 571). (Fl. 786).

E mais adiante,

No caso vertente, avulta que a apelada ingressou nos quadros de servidores do Estado em 29/8/91, no cargo de Professor de Educação Básica II (fl. 34); pediu exoneração em 15/4/2008 (fl. 35), e em 17/4/2008 foi nomeada para o cargo de Vice-Diretora Escolar do Município de Sorocaba (fls. 41/43), e exerceu a função até a data do requerimento da aposentadoria (fl. 44).

Dessa forma, e **por ter se exonerado do cargo de professora para assumir o de vice-diretora, a impetrante não se enquadra nos requisitos previstos na ADI nº 3772/DF e no Tema nº 965, pois ao ingressar no cargo de provimento originário de vice-diretora de escola, deixou de integrar a carreira de professora, de maneira que não há como considerar o tempo exercido no cargo efetivo de vice-diretora de escola para fins de aposentadoria especial do magistério, como pleiteado.** (Fls. 790).

Consigne-se que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº. 144.174-2/SP, referendou interpretação restritiva ao Tema 965, de maneira a excluir do cômputo de tempo de serviço para aposentadoria especial o exercício do cargo de diretor de escola exercido por profissional não ocupante de cargo de professor de carreira.

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

artigo 1.021, o § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)